



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.368, DE 2014

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros prioritárias do Fundo.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Luiz Lauro Filho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.368, de 2014, oriundo do Senado Federal, visa alterar a Lei nº 7.797, de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA). A proposição tem por fim incluir a recuperação de áreas degradadas entre as aplicações prioritárias do FNMA.

A proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

O FNMA, criado pela Lei 7.797/1989, é o mais antigo fundo ambiental da América Latina e atua como importante financiador da Política Nacional do Meio Ambiente. Nos seus 27 anos de história, já apoiou quase 1.500 projetos, com recursos da ordem de R\$250 milhões.

O FNMA é mantido sobretudo com recursos orçamentários, sendo um dos braços financeiros do Ministério do Meio Ambiente. Atende instituições governamentais e privadas sem fins lucrativos. De acordo com o Decreto nº 3.524, de 2000, que regulamenta a Lei 7.797/1989, o FNMA é gerenciado por um conselho deliberativo, do qual fazem parte cinco representantes governamentais, um representante da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (ABEMA), um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente (ANAMMA), um



CÂMARA DOS DEPUTADOS

representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e sete representantes de organizações civis. Trata-se, portanto, de gestão amplamente democrática dos recursos públicos, em que a sociedade tem força de fato para discutir, escolher e aprovar os projetos financiados pelo Fundo.

Atualmente, de acordo com o art. 5º da Lei 7.797/1989, os recursos do FNMA são aplicados prioritariamente em unidade de conservação; pesquisa e desenvolvimento tecnológico; educação ambiental; manejo e extensão florestal; desenvolvimento institucional; controle ambiental; e aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas.

O Projeto de Lei em análise visa incluir a recuperação de áreas degradadas entre os temas prioritários do Fundo. Trata-se, sem dúvida, de matéria das mais relevantes, considerando-se que, de acordo com o Ministério do Meio Ambiente, o Brasil possui cerca de 140 milhões de hectares de áreas degradadas, isto é, terras abandonadas mal utilizadas ou em processo de erosão. Por sua vez, o Ministério da Agricultura afirma que o Brasil possui cerca de 30 milhões de hectares de pastagens em algum estágio de degradação, com baixíssima produtividade.

Esses dados apontam a importância do fomento à recuperação de terras degradadas no País. Entretanto, consideramos que a proposição necessita ser aperfeiçoada, para garantir que os recursos do FNMA sejam aplicados exclusivamente na restauração ecológica com espécies nativas, especialmente naquelas que excedam as obrigações legais, isto é, as Áreas de Preservação Permanente e as de Reserva Legal, previstas da Lei nº 12.651, de 2012 (Lei Florestal).

Deve-se ressaltar que a recuperação de terras degradadas para adequação aos ditames legais e resolução do passivo ambiental das propriedades rurais já é objeto do Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC), criado pela Resolução nº 3.896, de 2010, do Conselho Monetário Nacional (CMN). Esse Programa é gerenciado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e destina-se, entre outras atividades, a investimentos em recuperação de áreas e pastagens degradadas; implantação de sistemas de integração lavoura-pecuária, lavoura-floresta, pecuária-floresta ou lavoura-pecuária-floresta; e implantação e manutenção de florestas comerciais ou destinadas à recomposição de reserva legal ou de áreas de preservação permanente (Resolução CMN 3.896/2010).

Sendo assim, entendemos que o FNMA deve destinar-se à recuperação de terras de além da APP e da Reserva Legal, o que irá ampliar as possibilidades de apoio ao proprietário rural na conservação dos recursos naturais em suas propriedades. Com essa diretriz, o FNMA complementarará as possibilidades de conservação da biodiversidade nas terras privadas, sem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comprometer recursos públicos na recuperação do passivo ambiental das propriedades, o que já constitui obrigação legal do proprietário.

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.368, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Luiz Lauro Filho
Deputado Federal
(PSB/SP)
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.368, DE 2014

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir os projetos de restauração ecológica entre as aplicações de recursos financeiros consideradas prioritárias pelo Fundo.

Art. 1º Esta Lei inclui os projetos de restauração ecológica entre as aplicações de recursos financeiros consideradas prioritárias pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Art. 2º Acrescente-se ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, o seguinte inciso VIII:

“Art. _____ 5º

.....
.....
VIII – restauração ecológica com espécies nativas nas áreas que excedam as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Luiz Lauro Filho
Deputado Federal
(PSB/SP)
Relator